

Superior Tribunal de Justiça

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA n° 2161 - DF (2016/0155915-4)

REQUERENTE : FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
INTERES. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E
ELETRÔNICA - ABINEE
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADA : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES
: MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT
: VIVIAN CINTRA ATHANAZIO
SOC. de ADV. : MACHADO, MEYER, SENDACZ, OPICE E ROMANO -
ADVOGADOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de suspensão articulado pela UNIÃO visando ao sobrestamento dos efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, relatado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, que, dando provimento à Apelação Cível n.º 0067400-26.2015.4.01.3400/DF, anulou a sentença com a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para o prosseguimento do feito, e, ainda, obsteu a exigibilidade da cobrança dos tributos em exame, assegurando "*a fruição do benefício fiscal, até o retorno dos autos ao juízo a quo e a consequente análise do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial da ação ordinária*" (fl. 104). O acórdão *sub judice* foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. BUSCA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREMISSA EQUIVOCADA. SENTENÇA A QUO. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. BENEFÍCIO FISCAL. REVOGAÇÃO.

1. A tutela coletiva de interesses individuais na qual os favorecidos são plenamente identificáveis — sem eficácia erga omnes —, não admite a aplicação do regime da Lei 7.347/1985 (Ação Civil Pública), mas sim do procedimento ordinário.

2. A declaração de violação a dispositivo infraconstitucional requer a propositura de ação pela via ordinária.

3. A sentença que decide a extinção do feito com base em premissa equivocada deve ser reformada.

4. Apelação a que se dá provimento" (fl. 98).

Narram os autos que a Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica

Superior Tribunal de Justiça

- ABINEE ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária contra a União, requerendo o restabelecimento da vigência do art. 5.º da Lei n.º 13.097/2015, para que seja assegurado até 31/12/2018 a incidência da alíquota zero do PIS/COFINS sobre a receita bruta da venda a varejo dos produtos das suas associadas relacionados ao Programa de Inclusão Digital (fls. 27-63).

O MM. Juiz Federal da 8.ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dr. Francisco Alexandre Ribeiro, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, sob o fundamento de que "*o pedido declaratório, tal qual formulado, revela explicitamente que o objeto da ação civil coletiva é a invalidação do art. 9.º da MP 690/2015, por conta de supostas inconstitucionalidades*" (fl. 68), sendo inadequada a via da ação civil coletiva.

Seguiu-se recurso de apelação (fls. 71-90), o qual foi provido pela 8.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, relatado pela Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso. Transcreve-se, por oportuno, o seguinte trecho do voto condutor, *in verbis*:

"[...]

A ação civil pública foi concebida, inicialmente, para a tutela de direitos difusos e coletivos específicos, como a proteção do meio ambiente, do consumidor, de bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico. No entanto, a redação dada pela Lei 8.078/1990 ao art. 1º, inciso IV, ampliou a abrangência da ação civil pública, tornando-a meio hábil para defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

No caso dos autos, todavia, não há direito difuso e coletivo a ser defendido. Buscam as empresas associadas à ABINEE assegurar o benefício fiscal concedido pelo Governo Federal.

A via processual eleita conduz a que, uma vez vencedora a autora na presente demanda, serão plenamente identificáveis e individualizáveis os beneficiários, o que afasta a argumentação utilizada na sentença a quo, de eficácia erga omnes estendida a todo território nacional.

A pretensão da autora — representante processual — é de afastar in concreto a aplicação do art. 9º da MP 690/2015.

Merece guarida o pedido.

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL:

A apelante — como representante legal das associadas que produzem e comercializam os produtos atingidos pelo benefício em discussão —, em sede de antecipação da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com base no art. 151, V, do CTN, para assegurar que o benefício fiscal regulamentado pelo Decreto 5.602/2005 seja mantido até o julgamento final desta ação.

A concessão da antecipação da tutela recursal, segundo o comando do art. 798 do Código de Processo Civil, depende da caracterização de fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao

Superior Tribunal de Justiça

direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

In casu a apelante faz jus à antecipação da tutela recursal requerida, pois presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Discute-se nos autos a revogação de alíquota zero do PIS e da COFINS incidente sobre a venda de aparelhos de informática, que havia sido estabelecida por força do denominado Programa de Inclusão Digital, instituído pela Lei 11.196/2005, por prazo determinado, e prorrogado pela Lei 13.097/2015, até 31/12/2018.

O referido programa, que tinha o objetivo de difundir a acessibilidade ao uso de equipamentos eletrônicos, concedeu o benefício fiscal às empresas fabricantes e estabeleceu condições específicas que, ao serem cumpridas, permitiam a redução dos preços dos produtos na venda ao consumidor final.

Assim, contribuintes que tinham expectativa de resultados positivos dos investimentos e investiram na produção dos bens abrangidos pelo mencionado benefício fiscal — então garantido até 2018 com base na Lei 13.097/2015 —, apenas seis meses após a prorrogação do direito conferido, foram surpreendidos pelo próprio Governo, com a edição da MP 690/2015 (31/8/2015).

Presente ofensa direta aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé dos representados pela autora quando revogados os artigos 28 a 30 da Lei 11.196/2005 pelo art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241, de 30/12/2015.

Não bastando isso, tal revogação agride expressamente o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição ao violar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

O periculum in mora, por sua vez, fica evidenciado no fato de que a empresa investe pesadamente na aquisição de insumos para aumento da escala de produção e venda de seus produtos e, inesperadamente, é surpreendida com a elevação dos custos de seu produto e com a consequente baixa das vendas, tendo que arcar com os pagamentos de fornecedores e milhares de trabalhadores empregados da empresa.

Por tais razões, pelo poder geral de cautela, e com base no art. 798 do CPC, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade da cobrança dos tributos, nos termos do art. 151, V, do CTN, para afastar a aplicação do art. 9º da MP 690/2015, restabelecer a vigência do art. 5º da Lei 13.097/2015 e assegurar a fruição do benefício fiscal, até o retorno dos autos ao juízo a quo e a consequente análise do pedido da antecipação da tutela formulado na inicial da ação ordinária.

Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o prosseguimento do feito" (fls. 102-104).

Daí o presente pedido de contracautela em que a União sustenta que o julgado causa grave lesão à ordem pública, tendo em conta que "a supressão imposta pela decisão judicial provocará inequivocamente uma séria e nefasta alteração da rotina administrativa, afetando de maneira direta a atuação estatal em seus serviços, atividades, competências e

Superior Tribunal de Justiça

obras" (fl. 13).

Aduz, ainda, que a execução imediata do *decisum* inibe a arrecadação de valores vultosos em favor da Fazenda Pública [estimada em R\$ 12.000.000.000,00 (doze bilhões de reais) em 3 (três) anos], provocando séria lesão às finanças e à economia pública.

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Mario José Gisi, opinou pelo indeferimento do pleito suspensivo (fls. 147-158).

É o relatório.

Decido.

Observo que, de acordo com o artigo 4º da Lei n.º 8.437/1992, art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, bem assim a previsão contida no art. 25 da Lei n.º 8.038/1990 e no artigo 271 do RISTJ, o deferimento da ordem de suspensão tem como desiderato evitar a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Deve então o Requerente demonstrar de forma cabal que a manutenção dos efeitos da liminar que se busca suspender, põe em risco tais bens jurídicos.

In casu, não se verifica a grave lesão apontada pela Requerente da presente medida, tendo em vista que o acórdão impugnado determinou a retomada do processamento da ação originária e antecipou os efeitos da tutela apenas até a apreciação do pedido inicial pelo Juízo de primeiro grau.

Ademais, aqui se trata de um benefício fiscal vigente há quase dez anos, conforme preceitos da Lei 11.196/05, arts. 28 a 30, não devendo prosperar a alegação de perda de arrecadação, considerando a alíquota zero no período citado. Considera-se, ainda, não ser tarefa fácil um real dimensionamento da arrecadação tributária, após a revogação do referido benefício. Sabemos, quanto a isso, que a grave lesão econômica sustentada deve ser iminente, sem chance de reversão caso a decisão impugnada não seja suspensa. Como dito, não é o caso dos autos.

Quanto ao tema tributário, e o impedimento de dar ao instituto da suspensão de liminar e sentença um caráter recursal, julgado da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa segue transcrita, *verbis*:

"PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. ICMS. MULTA DE REVALIDAÇÃO. A suspensão de medida liminar ou de sentença nos casos de litígios em matéria tributária passa pelo exame do mérito da controvérsia, só justificando-se em casos extremos em que o tema já foi pacificado no âmbito jurisprudencial. Agravo regimental não provido". (AgRg na SLS 1515/MG, Relator Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 18/05/2012)

Superior Tribunal de Justiça

Por último, vale transcrever trecho do parecer da lavra do em.
Subprocurador-Geral da República, quando diz:

"De qualquer sorte, deve-se ter em vista que os valores representam uma expectativa da Requerente sobre o implemento ao erário, referente a receita que já não dispunha há quase uma década. Nessa toada, é difícil concluir que o restabelecimento cautelar do benefício tumultuaria a execução de atividades administrativas e a efetivação de políticas públicas pelo Governo Federal, ainda que a medida fosse estendida a empresas não associadas à ABINEE. Não há cogitar, sob esse fundamento, de violação à ordem pública.

Não menos importante é destacar a provisoriedade e a precariedade da decisão colegiada, cuja eficácia vigora até a apreciação, em primeira instância, do pedido de antecipação de tutela formulado pela ABINEE na ação originária (e-STJ 27/97). Por conseguinte, não há como afirmar, de modo inequívoco, que a renúncia fiscal perdurará durante todo o exercício de 2016, muito menos até o termo final estabelecido pela Lei n.º 13.097/15 para a fruição do benefício tributário, 31 de dezembro de 2018, mostrando-se improvável a operação do efeito multiplicador aduzido pela Requerente." (fls. 157)

Diante do exposto, tendo em vista a não comprovação das alegadas lesões à economia e à ordem pública, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de julho de 2016.

MINISTRA LAURITA VAZ

Vice-Presidente, no exercício da Presidência